

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor, Pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA - SP
Referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2022

AUTO CENTER ARAKAKI PEÇAS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.801.117/0001-89, com sede à Rua Nicola Izzo, nº 667, Jardim Europa, Piraju/SP, neste ato representada por sua representante legal, a Sra. Solange Cristina Rodrigues, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliado no município de Piraju/SP, portadora da Cédula de Identidade nº 42.368.787-6, expedida pela SSP/SP, e CPF nº 323.860.978-54, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a sua inabilitação dos itens 04 e 10.

I – DOS FATOS

No caso em tela a empresa AUTO CENTER ARAKAKI PECAS LTDA ME participou do pregão eletrônico nº 22/2022 no dia 22 de julho de 2022 na plataforma de disputa BLL, saindo como vencedora dos itens 04 e 10.

Na fase habilitatória do pregão em epígrafe, fomos surpreendidos com a nossa inabilitação dos itens vencidos sob a alegação de que não foi apresentado o cadastro de contribuintes Municipal/Estadual, contrariando a cláusula 12.2.1 "d" do Edital.

Deste modo é necessário mencionar que o Sr. Pregoeiro poderia ter solicitado uma diligência com o intuito de confirmar a veracidade do documento solicitado com fulcro no art. 17, VI do Decreto nº 10.024/2019.

É de suma importância relatar que o Sr. Pregoeiro realizou tal diligência para confirmar a Certidão Estadual INSCRITOS e Certidão FGTS da empresa PABLO HENRIQUE DA SILVA RICHTER 39081744810, que anexou apenas um print da tela da Caixa Econômica Federal, ou seja, não configura como o documento exigido no edital.

Sendo assim, o Sr. Pregoeiro deveria seguir o princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante e diligenciar a documentação da empresa AUTO CENTER ARAKAKI PECAS LTDA ME.

Por fim, fica evidente o equívoco do Sr. Pregoeiro no momento das diligências realizadas, pelo fato de ter verificado a autenticidade do documento de uma empresa e não verificado a de outra, infringindo o princípio da igualdade entre os licitantes, sendo assim, não nos restou outra alternativa a não ser postular o presente pedido administrativo.

II – DAS RAZÕES

A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelas constituições em geral é que a Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente a todos¹.

Deste modo, o Sr. Pregoeiro deveria diligenciar a documentação da empresa AUTO CENTER ARAKAKI PECAS LTDA ME como fez com a empresa PABLO HENRIQUE DA SILVA RICHTER 39081744810, pois todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos.

Neste sentido, se faz necessário mencionar que é permitido ao pregoeiro sanar erros ou falhas dos documentos de habilitação, conforme preconiza o art. 17, VI do Decreto nº 10.024/2019 que emana:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, **dos documentos de habilitação** e sua validade jurídica;

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019, que aduz:

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta,

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Por fim, é necessário ressaltar que a empresa AUTO CENTER ARAKAKI PECAS LTDA ME possuía todas as condições legais no momento de anexar os documentos para a disputa licitatória. O que não era o caso da empresa PABLO HENRIQUE DA SILVA RICHTER 39081744810, o que se comprova com o próprio documento anexado por ele na plataforma BLL que diz que as informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS e haver a possibilidade de impedimentos.

III – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se:

III.I. A habilitação da empresa AUTO CENTER ARAKAKI PECAS LTDA ME com fulcro no princípio da igualdade entre os licitantes;

III.II. Que seja observado a condição habilitatória pré-existente da empresa AUTO CENTER ARAKAKI PECAS LTDA ME;

III.III. Inabilitação da empresa PABLO HENRIQUE DA SILVA RICHTER 39081744810 por não conter condição habilitatória pré-existente no momento da disputa do certame licitatório;

III.IV. Caso não seja atendido os pedidos supracitados, pedimos por gentileza que seja encaminhado o presente recurso às autoridades superiores.

Nestes termos,
Pede deferimento.

